SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184251 - CE (2026/0056924-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLANETA TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA VALENTE - CE006433
		JORGE MARTINS DE LIMA - CE015407
		RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728
		JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS - CE029669
		JULIANA CAVALCANTE VALENTE - CE033793
		JORDANA OLIVEIRA BESERRA - CE038420
		DANILO SOARES SOUSA - CE048423
		ANNA CHRISTINA GONDIM E SILVA NEIVA - CE047926
		FERNANDA MARIA DE MORAIS QUEIROZ - CE044847
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
		NEI CALDERON - CE033485A
		BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tendo em vista a clara fundamentação do Tribunal estadual, tem-se que as questões pertinentes ao litígio foram dirimidas de forma suficientemente ampla, clara e fundamentada, motivo pelo qual não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59734738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d131ec-099c-4468-afbe-f74654bdbd1c

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d131ec-099c-4468-afbe-f74654bdbd1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184251 - CE (2026/0056924-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLANETA TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA VALENTE - CE006433
		JORGE MARTINS DE LIMA - CE015407
		RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728
		JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS - CE029669
		JULIANA CAVALCANTE VALENTE - CE033793
		JORDANA OLIVEIRA BESERRA - CE038420
		DANILO SOARES SOUSA - CE048423
		ANNA CHRISTINA GONDIM E SILVA NEIVA - CE047926
		FERNANDA MARIA DE MORAIS QUEIROZ - CE044847
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
		NEI CALDERON - CE033485A
		BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tendo em vista a clara fundamentação do Tribunal estadual, tem-se que as questões pertinentes ao litígio foram dirimidas de forma suficientemente ampla, clara e fundamentada, motivo pelo qual não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLANETA TÊXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 275/279), que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão merece reconsideração, alegando, para tanto, que "*a controvérsia suscitada pela recorrente permanece sem o devido enfrentamento jurisdicional, porquanto a questão central relativa à*

Documento eletrônico VDA59254304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2026 15:20:40
Código de Controle do Documento: a20e7d34-9110-41de-bcd1-a016c23b6eb9

divergência entre a taxa contratualmente pactuada e os valores efetivamente cobrados não foi apreciada pelas instâncias ordinárias nem pela decisão agravada" (e-STJ, fl. 289).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (e-STJ, fls. 295 e 296).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, em suas razões recursais, a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, pois teria havido contradição e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, ao não enfrentar, de forma suficiente, a repercussão da sentença da ação revisional que autoriza a revisão dos juros remuneratórios.

A parte recorrente defende que, "*se já foi reconhecida a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios do contrato objeto dos autos,* ***deveria a colenda Corte local se manifestar expressamente sobre tal questão***" (e-STJ, fl. 217).

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. É possível notar que o *decisum* recorrido **expressamente se manifestou quanto à possibilidade de confirmação da sentença que determinou a revisão dos juros remuneratórios em ação ordinária, concluindo que, em caso de recálculo da dívida, deverá a parte apresentar nova planilha.**

Por fim, o Sodalício explicitou que a sentença proferida na ação revisional em questão encontra-se pendente de recurso, sem concessão de tutela antecipada, razão pela qual **não está apta a produzir efeitos na presente execução**. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido, *litteris* (e-STJ, fls. 171/172):

> *"Desse modo, na hipótese da sentença que determinou a revisão dos juros remuneratórios ser confirmada por este e. Tribunal, temos que* ***a dívida apenas deverá ser recalculada nos autos da ação executiva, impondo-se ao exequente o dever de apresentar nova planilha discriminada.*** *Por isso, não há falar em extinção do feito principal,* ***até porque a quantia a ser eventualmente recalculada não resultará em crédito em favor da apelante****. A inadimplência é questão incontroversa e o débito se arrasta desde o ano 2017, perfazendo montante superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*
> *Mais a mais, importante consignar que a cédula de crédito bancário que embasa a ação de execução "é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente [...]" (art. 28 da Lei nº 10.931/2004).*
> *(...)*
> *Consigne-se, outrossim, que também não é o caso de reconhecer excesso de execução em razão da cláusula contratual reputada abusiva pelo juízo da ação revisional, pois a sentença ainda está pendente de recurso de apelação e,*

Documento eletrônico VDA59254304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2026 15:20:40
Código de Controle do Documento: a20e7d34-9110-41de-bcd1-a016c23b6eb9

nela, não foi concedida tutela antecipada, de forma que não está produzindo efeitos nem está apta a ser cumprida. Com isso, compreende-se que o título está hígido e pode ser exigido nos exatos termos pactuados entre as partes." [g.n]

Dessa forma, o Tribunal estadual **dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla, clara e fundamentada**, motivo pelo qual não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto contra acórdão que rejeitou embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário. Sustentava-se, entre outros pontos, a existência de renegociação não formalizada da dívida e a irregularidade da planilha de cálculo apresentada pelo credor.
2. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada todas as teses jurídicas relevantes, afastando as alegações de omissão e contradição. Não houve negativa de prestação jurisdicional.
3. O reconhecimento de eventual renegociação extrajudicial, a partir da análise de mensagens eletrônicas e cláusulas contratuais, demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca do atendimento aos requisitos legais pela planilha de cálculo apresentada pelo exequente e da não apresentação pelos embargantes do cálculo alternativo, conforme exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Para superar o óbice previsto na Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto, o que pressupõe a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação a mesma premissa fática, circunstância ausente no presente feito.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.557.796/SP, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. CIRURGIÕES DENTISTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CULPA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos

Documento eletrônico VDA59254304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2026 15:20:40
Código de Controle do Documento: a20e7d34-9110-41de-bcd1-a016c23b6eb9

autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(...)
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.195.469/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 3/7/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.
2. A parte não procedeu ao necessário cotejo analítico, uma vez que falhou em demonstrar a similitude fático-jurídica dos casos, pois a simples transcrição de ementa não é suficiente para suprir esse requisito.
3. A mera citação de dispositivo legal, sem a expressa indicação e demonstração de ofensa, atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
4. O Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quoante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. O Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre os tópicos que considerou pertinentes para a resolução da lide, de forma que não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e § 3º, e 1.022, I, II e III, do CPC/2015.
7. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59254304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2026 15:20:40
Código de Controle do Documento: a20e7d34-9110-41de-bcd1-a016c23b6eb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.251 / CE

Número Registro: 2026/0056924-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01398462620198060001 01767256620188060001 1398462620198060001
13984626201980600010176725662018806000 1 1767256620188060001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANETA TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO FERREIRA VALENTE - CE006433
	JORGE MARTINS DE LIMA - CE015407
	RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728
	JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS - CE029669
	JULIANA CAVALCANTE VALENTE - CE033793
	JORDANA OLIVEIRA BESERRA - CE038420
	DANILO SOARES SOUSA - CE048423
	ANNA CHRISTINA GONDIM E SILVA NEIVA - CE047926
	FERNANDA MARIA DE MORAIS QUEIROZ - CE044847
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	NEI CALDERON - CE033485A
	JULIO CESAR LOPES - MG201101

Documento eletrônico VDA59619307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:38
Código de Controle do Documento: e1ea1eb1-b956-4817-a7a8-57e2f1607394

BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANETA TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA VALENTE - CE006433
JORGE MARTINS DE LIMA - CE015407
RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728
JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS - CE029669
JULIANA CAVALCANTE VALENTE - CE033793
JORDANA OLIVEIRA BESERRA - CE038420
DANILO SOARES SOUSA - CE048423
ANNA CHRISTINA GONDIM E SILVA NEIVA - CE047926
FERNANDA MARIA DE MORAIS QUEIROZ - CE044847
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
NEI CALDERON - CE033485A
BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:38
Código de Controle do Documento: e1ea1eb1-b956-4817-a7a8-57e2f1607394